



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001911/2002-44
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306
RECURSO N.º : 128.152
RECORRENTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DIREITOS ANTIDUMPING

A exigência de direitos *antidumping* deve ser formalizada por meio do rito do processo administrativo tributário, que inclui a lavratura de Auto de Infração, bem como a garantia dos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

CONCOMITÂNCIA

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial, implica a desistência do processo administrativo.

GARANTIA RECURSAL

A apresentação de recurso voluntário, em qualquer caso, está condicionada à prestação de garantia.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial e pela falta de prestação de garantia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão. O Conselheiro Luis Antonio Flora fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Esteve presente o Advogado Dr. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, OAB/DF - 2.475.



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306
RECORRENTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL
 LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa recorrente foi lavrado, em 12/06/2002, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, o Auto de Infração de fls. 02 a 07, no valor R\$ 1.386.035,03, relativo a direitos *antidumping* à alíquota de 76,1%.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

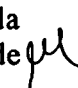
“O importador, por meio da DI nº 02/0456104-8, registrada em 22/05/2002, submeteu a despacho 250.000 unidades de ‘Insulina Novolin N 100 UI’, classificadas na Tarifa Externa Comum no código 3004.31.00.

Ocorre que, pela edição da ‘Resolução CAMEX nº 02’, em 23/02/2001, para os medicamentos contendo insulina, classificados no item 3004.31.00 da TEC, quando originários da Dinamarca, é prevista, além da alíquota normal do II (para a classificação tarifária na TEC 3004.31.00 a alíquota normal do Imposto de Importação é 15,5% e foi recolhida pelo importador no momento do registro da DI), a cobrança de direitos *antidumping* à alíquota de 76,1%, os quais não foram recolhidos pelo importador.”

Os documentos relativos à importação em questão encontram-se às fls. 10 a 38.

Às fls. 46 consta relatório informando que a interessada foi beneficiada por decisão judicial que cassou os efeitos da Resolução CAMEX nº 2/2001 (fls. 21 a 37 e 42 a 45)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 23/06/2002 (fls. 02), a interessada apresentou, em 23/07/2002, tempestivamente, por seus procuradores (instrumento de 



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

fls. 76/77), a impugnação de fls. 48 a 65, acompanhada dos documentos de fls. 66 a 98.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

Natureza não tributária dos direitos *antidumping*

- preliminarmente, cumpre apontar que o encargo exigido não tem natureza tributária, conforme se depreende do exame de seus elementos essenciais e do art. 10 da Lei nº 9.019/95;

- o Decreto nº 70.235/72 deve ser aplicado à espécie por analogia, garantindo-se assim o direito de defesa;

Nulidade do Auto de Infração

- os direitos *antidumping* não constituem adicional ao Imposto de Importação, ou mesmo aumento casuístico deste, mas sim encargo instituído especificamente com finalidade de defesa comercial, cujo produto é destinado às atividades relacionadas ao comércio exterior (Lei nº 9.019/95, art. 10, par. único), daí a nulidade do Auto de Infração, conforme art. 10, III e IV, do Decreto regulamentador do processo administrativo fiscal;

- o auto padece de vício insanável quanto a um de seus elementos essenciais, previstos no aludido dispositivo, uma vez que a indicação das normas que apóiam a exigência encontrar-se divorciada do pressuposto de fato nele indicado;

- o lançamento com base em pretensa insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação não pode prosperar, tendo em vista que esse tributo foi totalmente recolhido pela interessada;

- assim, preliminarmente, impõe-se a anulação do lançamento, por defeito de forma;

Da desconstituição da Resolução CAMEX nº 02/2001 por decisão judicial

- a Resolução nº 2, de 23/02/2001, da CAMEX, foi anulada por sentença proferida em Mandado de Segurança que, a teor do disposto no art. 12, par. único, da Lei nº 1.533/51, deve ser executada de imediato, independentemente da interposição de recurso;

- o lançamento questionado está aplicando ato administrativo desprovido de validade, porque anulado por determinação judicial; *gel*



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

- a sentença concessiva da segurança não importa em simples suspensão de exigibilidade de créditos decorrentes da aplicação do referido ato, mas na retirada da Resolução CAMEX nº 2/2001 do mundo jurídico, à vista da sua invalidade;

- na linha de entendimento da fiscalização, a concessão de Mandado de Segurança contra exigência tributária, por decisão não transitada em julgado, suspenderia a exigibilidade do crédito, não impedindo o lançamento do tributo com o escopo de evitar a decadência;

- no presente caso, a instituição dos direitos *antidumping* deu-se por ato administrativo inválido, conforme reconhecido por decisão judicial, revelando-se o lançamento ilegal e constituindo afronta ao provimento jurisdicional;

- a Resolução CAMEX nº 2/2001 é desprovida de validade e eficácia, por força de decisão judicial, e sua invocação como fundamento do lançamento é ilegal, porque concretiza os efeitos que aquele ato não pode produzir, daí a nulidade do Auto de Infração;

- ainda que assim não se entenda, o que se admite por apego ao princípio da eventualidade, deve ser ao menos suspenso o processo, até o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, impedindo-se novos atos nulos e ofensivos à decisão judicial;

Do mérito

- no que tange ao mérito, a interessada pede licença para reproduzir os termos da inicial do Mandado de Segurança, em que demonstra os vícios que maculam a Resolução CAMEX 02/2001 (fls. 55 a 64);

- quanto a eventual entendimento alusivo à renúncia à esfera administrativa pelo ingresso em Juízo, é importante ressaltar que a interessada está questionando judicialmente a validade do ato administrativo que ampara este e outros lançamentos efetuados;

- assim, tendo em vista que, apesar da concessão da segurança, a fiscalização aplicou a Resolução CAMEX nº 2/2001, não pode ser sonegado à impugnante o direito de discutir administrativamente a regularidade do fundamento jurídico do lançamento.

Ao final, a interessada declara confiar na suspensão do processo, até o trânsito em julgado da sentença no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.006298-1, e pede sejam acatadas as suas razões, declarando-se, em preliminar, a nulidade do lançamento ou, no mérito, julgando-se improcedente o Auto de Infração.

jel



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/04/2003 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP proferiu o Acórdão DRJ/SPOII nº 38 (fls. 100 a 103), assim ementado:

"CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Liminar concedida em Mandado de Segurança com decisão definitiva concessiva a favor do contribuinte.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial impetrada com o mesmo objeto.

Impugnação não Conhecida"

O voto vencedor assim dispõe, ao final:

"Face ao exposto deixo de tomar conhecimento da impugnação em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida no tocante a exigibilidade do crédito tributário, após o trânsito em julgado final.

Tendo em vista a ausência de decisão administrativa quanto ao crédito tributário exigido, em razão da presunção legal de desistência do processo administrativo por parte do contribuinte, resta observar o disposto no memorando MF/SRF/COSIT nº 195/96:

'Se o contribuinte quiser entrar com recurso para a segunda instância, ele deve ser esclarecido pela autoridade preparadora do não cabimento de tal apelação. Se protocolado o pedido, o mesmo deverá ter seu seguimento negado em despacho do titular da IRF.'"

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO À DRJ EM SÃO PAULO/SP

Cientificada do Acórdão em 26/05/2003 (fls. 104/verso), a interessada apresentou, em 02/06/2003, o Pedido de Esclarecimentos de fls. 105 a 110, acompanhada dos documentos de fls. 111 a 125, com o seguinte teor, em síntese:

- o art. 32 do Decreto nº 70.235/72 prevê que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto podem ser corrigidas a requerimento do sujeito passivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

- da mesma forma, o art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aplicável subsidiariamente aos julgamentos pelas DRJ, prevê embargos de declaração no caso de omissão, obscuridade ou contradição identificadas no acórdão;

- independentemente de previsão, nenhum ato administrativo poderia conter qualquer desses vícios, impondo-se a sua correção, mesmo de ofício;

- o acórdão examinado não conheceu da impugnação sob o argumento de que o mérito constituía objeto de Mandado de Segurança em curso;

- consta do relatório do acórdão a concessão da segurança, registrando-se que a autuação visava apenas preservar o direito da Fazenda Pública;

- assim, o procedimento administrativo fiscal deveria permanecer sobrestado até o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança, conforme expressamente requerido na impugnação;

- a simples leitura do relatório do acórdão revela a nulidade do julgamento, que constitui ilegal prosseguimento do processo;

- se o lançamento foi efetivado com o fito exclusivo de evitar eventual decadência, como registrado no relatório, o processo fiscal não poderia ter seguimento, com o exame da impugnação oferecida, visando à constituição definitiva do crédito;

- destarte, deve ser acolhido o presente pedido de esclarecimentos, anulando-se o julgamento da impugnação, que deverá ficar sobrestada até o trânsito em julgado da decisão judicial;

- ainda que tal contradição fosse superada, o que se admite apenas para argumentar, o acórdão também padece de omissão, já que não se pronunciou sobre a nulidade do Auto de Infração, argüida na impugnação.

Ao final, a interessada pede o recebimento do Pedido de Esclarecimentos para que, sanados os defeitos, visando inclusive eventual reexame pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, seja anulado o Acórdão de primeira instância e sobrestado o processo até o trânsito em julgado da ação judicial, bem como seja apreciada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 126 consta despacho da IRF em São Paulo/SP, encaminhando o processo à DRJ em São Paulo-II, para posterior remessa ao Conselho de Contribuintes. A DRJ, por sua vez, encaminhou os autos a esta Casa (fls. 127). *pel*



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 128, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 129 a 158, a saber:

- Memorando DRJ/SPO-II/SECOJ nº 30, capeando a documentação (fls. 129);

- Memorando nº 095/2003, da IRF em São Paulo/SP, encaminhando Recurso Voluntário, esclarecendo que a interessada insistira na apresentação da peça de defesa, e que as razões para a não apresentação de garantia recursal encontravam-se no texto do recurso (fls. 130);

- Recurso Voluntário, protocolado em 25/06/2003, desacompanhado de garantia recursal (fls. 131 a 138);

- Alteração Contratual (fls. 139 a 151) e procurações (fls. 152 a 156);


- cópia da folha de rosto do Acórdão de primeira instância (fls. 158).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 25/06/2003, a interessada apresentou à IRF em São Paulo/SP o recurso voluntário de fls. 131 a 138, juntado ao processo somente com o dossiê encaminhado a este Conselho em 24/07/2003.

O recurso foi interposto *ad cautelam*, com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, declarando-se a empresa estar certa de que, em preliminar, será determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Pedido de Esclarecimentos interposto em 02/06/2003.

Quanto à prestação de garantia recursal, a interessada considera-a descabida, alegando a anulação do ato instituidor dos direitos *antidumping* ora discutidos, operada por decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.006298-1, que em grau e apelação se processa perante o TRF – 1ª Região.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência, conforme reconhecido pela própria autoridade julgadora de primeira instância, assim constando no relatório que compõe o respectivo Acórdão (fls. 102, segundo parágrafo):

“O mencionado auto foi lavrado para assegurar o direito da Fazenda Pública, tendo em vista a impetração pelo contribuinte de mandado de segurança (Proc. nº 2001.34.00.006298-1 – 8ª Vara Federal – Brasília/DF).”

Reafirmando este posicionamento, a mesma autoridade assim conclui o voto (fls. 103, último parágrafo):

“Encaminhe-se à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO\SP para, no tocante ao crédito definitivamente constituído, proceder conforme previsto no ADN-COSIT nº 3/96, com ciência ao contribuinte.”

O citado Ato Declaratório Normativo assim dispõe:

“Declara, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

.....
c) No caso da letra ‘a’, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN.



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

d) Na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN." (grifei)

No caso em apreço, pela leitura da ementa do acórdão de primeira instância (fls. 100), verifica-se que a própria autoridade prolatora reconhece a aplicação do art. 151, inciso IV, do CTN, a saber:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Liminar concedida em Mandado de Segurança com decisão definitiva concessiva a favor do contribuinte.”

Diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância restará sobrestada, sem que se opere a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa da União, até que seja prolatada decisão definitiva no Mandado de Segurança que tramita na esfera judicial.

Não obstante, a simples determinação da aplicação do ADN COSIT nº 3/96, contida no final do voto de fls. 102/103, sem a especificação da alínea “d”, aplicável ao caso, efetivamente gera insegurança, por parte do contribuinte, sobre a futura cobrança da exigência contida no Auto de Infração, daí o pedido de esclarecimentos apresentado às fls. 105 a 110.

Entretanto, dito questionamento, bem como os demais argumentos contidos no requerimento de fls. 105 a 110, somente seriam cabíveis em sede de Recurso Voluntário, já que teriam como escopo a efetivação de alterações na decisão de primeira instância que fugiriam ao conceito de simples “correções de erros de fato devidos a lapso manifesto”, estas sim autorizadas pelo próprio Regimento Interno dos Colegiados das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (Portaria MF nº 258/2001, arts. 22, §1º, e 27).

Como é cediço, o rito do processo administrativo fiscal não prevê a figura de embargos declaratórios contra decisão de primeira instância, sendo que eventuais omissões/contradições/obscuridades devem ser tratadas em sede de Recurso Voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Nesse passo, não há como recepcionar o requerimento de fls. 105 a



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

apresentado *ad cautelam* às fls. 131 a 138, uma vez que não foi prestada a garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002.

Vale notar que o contribuinte, em sua impugnação, clama pela aplicação do rito do processo administrativo fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, no sentido de que lhe seja dado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (fls. 49, 4º parágrafo), porém se rebela contra a lavratura do Auto de Infração e se recusa a prestar garantia recursal. Não obstante, o rito de que se trata inclui tanto o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, como também a formalização da exigência por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, bem como a prestação de garantia recursal, não sendo cabível a aplicação parcial do citado diploma legal, apenas na parte que seja favorável ao interessado.

Com efeito, o entendimento de que é cabível a exigência dos direitos *antidumping* e compensatórios por meio do rito do processo administrativo fiscal (incluindo a lavratura de Auto de Infração) transparece na existência de inúmeros acórdãos deste Conselho de Contribuintes, em que foi inclusive julgado o mérito da controvérsia, transcrevendo-se as seguintes ementas:

“DIREITO ANTI-DUMPING.

O direito *antidumping* tem a mesma natureza jurídica do Imposto de Importação, configurando-se como exação tributária e sendo qualificado como adicional daquele imposto, *ex vi* da legislação aplicável e tendo como origem os Acordos firmados no âmbito da OMC/GATT. Embora tenham a mesma natureza jurídica são cobrados independentemente, mercê o caráter transitório e cumulativo do adicional. Ao procedimento de exigência aplica-se o rito processual do contencioso-tributário regido pelo PAF. Cabível a multa de ofício e os juros de mora. **NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”** (Acórdão nº 301-30.673, julgado em 10/06/2003, voto do Ilustre Conselheiro Roosevelt Baldomir Sosa, acolhido por maioria)

“NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incorre cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração descreve a infração cometida, mesmo que a capitulação legal não esteja correta, o sujeito passivo impugna a exigência demonstrando que entendeu a imputação. *pel*



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

DIREITO ANTIDUMPING.

Os direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º da Lei nº 9.019/95.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ADICIONAL - DIREITO ANTIDUMPING.

O direito *antidumping*, cobrado na forma de Imposto de Importação Adicional, deverá ser obrigatoriamente recolhido no momento do despacho para consumo de mercadorias importadas pela Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, independentemente de estarem ou não amparadas pelos benefícios próprios da área incentivada. Recurso voluntário desprovido.” (Acórdão nº 303-30.625, julgado em 19/03/2003, voto do Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, acolhido por unanimidade)

“DIREITOS ANTIDUMPING. RECURSO DE OFÍCIO.

Na importação de fosfato monoamônico incide o imposto de importação adicional (‘antidumping’) se originário da RUSSIA (Port. MF nº 86/93). Não incide esse adicional sobre o produto originário da BIELORUSSIA. Recurso de Ofício Desprovido.” (Acórdão nº 303-28.384, julgado em 06/12/95, voto do Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, acolhido por unanimidade)

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DIREITO ‘ANTIDUMPING’.

1. A empresa recolheu o Imposto de Importação, adicional, devido pela importação de ‘cloreto de alumínio anidro’, estabelecido pela Portaria MEFP nº 796/91 e ato Declaratório CST nº 23/92 como direito ‘antidumping’ ou compensatório.

2. Deixou a recorrente de pagar o Imposto de importação previsto na Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB (alíquota normal).

3. Negado provimento ao recurso.” (Acórdão nº 301-27.312, julgado em 16/02/93, voto do Ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa, acolhido por unanimidade)

“DIREITOS ANTIDUMPING” caracterizados como impostos de importação adicional, submetem-se às penalidades aplicáveis aos tributos federais. Nos procedimentos de ofício aplica-se a lei nova, que comina pena menos severa, nos feitos não definitivamente julgados. Recurso parcialmente provido por unanimidade.” (Acórdão nº 303-28.620, julgado em 16/04/97, voto do Ilustre

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, acolhido por unanimidade)

“O direito ‘antidumping’ estabelecido pela Portaria MF 86/93 alcança as importações de fosfato monoamônico quando originário da RUSSIA, e quando procedente desse país. Recurso de ofício a que se nega provimento.” (Acórdão nº 303-28.385, julgado em 06/12/95, voto da Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, acolhido por unanimidade)

“Os ventiladores de mesa, com potência até 127W, provenientes da República Popular da China, estão sujeitos à alíquota ‘antidumping’. A criação desta alíquota tem como objetivo a proteção da indústria nacional. Recurso voluntário desprovido.” (Acórdão nº 301-28.754, julgado em 20/05/98, voto da Ilustre Conselheira Leda Ruiz Damasceno, acolhido por unanimidade)

**“1 - Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Conselho de Contribuintes não é foro próprio para examinar e decidir a matéria; ao Poder Judiciário compete fazê-lo.
2 - I.I./I.P.I. - Lançamento “*ex-officio*”. Pela não aplicação dos direitos ‘antidumping’ - alíquota adicional de 18% para o I.I., criada pela Portaria MF n. 792/92. Cabe a cobrança de diferenças de impostos incidentes na importação.**

3. Recurso desprovido.” (Acórdão nº 303-27.819, julgado em 22/02/94, voto do Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, acolhido por maioria)

“DUMPING.

TURBO CIRCULADORES DE AR.

Os ‘Turbo Circuladores de ar’ não correspondem aos chamados ‘Ventiladores de Mesa’, não se sujeitando, assim, ao disposto na Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94, que estabeleceu direitos antidumping para os chamados ventiladores de mesa com potência até 125 W, provenientes da República Popular da China, visando a neutralizar danos causados à indústria nacional. RECURSO PROVIDO” (Acórdão nº 302-34.844, julgado em 03/07/2001, voto da Ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, acolhido por unanimidade)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

Diante do exposto, seja pela falta de prestação da garantia recursal, seja pela concomitância de processos administrativo e judicial, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Maria Helena Cotta Cardozo
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora a recorrente esteja discutindo o mérito deste processo administrativo em sede judicial, fato este que influi diretamente na conclusão deste voto, como adiante se verá, cabe a este relator, de ofício, esclarecer que a verba lançada no Auto de Infração não tem natureza tributária. Ademais, não existe no direito positivo brasileiro nenhum dispositivo que faça menção ou institua o “Imposto de Importação Adicional”.

Com efeito, o fundamento da autuação é a Resolução CAMEX 2/2001, que estabeleceu direito “*antidumping*” nas importações originárias da Dinamarca, sobre os produtos que menciona (Medicamentos contendo insulina).

Citada Portaria decorre dos termos da Lei 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo “*Antidumping*”. Diz o art. 1º desta Lei que “Os direitos *antidumping*... serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping*... apurados em processo administrativo... suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica”.

Complementado citado art. 1º, o seu parágrafo único esclarece que “Os direitos *antidumping*...serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.

Portanto, verifica-se, assim, que quando da constatação da existência de “*dumping*” em regular investigação, o que se cobra é um “direito” e não um “tributo”. Esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano. Assim, ele tem caráter indenizatório. Se for visto como tributo ele contraria aquela disposição constante do art. 3º do CTN que diz que “Tributo é toda prestação pecuniária... que não constitua sanção de ato ilícito”.

Destarte, o caminho tomado pela fiscalização (PAF) para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a mencionada Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito *antidumping* em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração que inaugura este procedimento, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos “tributários” da União.

Tanto isso é verdade que o Poder Executivo, através da Medida Provisória 75/02, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 19/12/2002, pretendendo sanar essa lacuna jurídica, dispunha em seu art. 23, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 128.152
ACÓRDÃO Nº : 302-36.306

Art. 23. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios de que trata a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 1º Os débitos decorrentes da aplicação desses direitos, não pagos na data prevista, serão acrescidos da multa e dos juros de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º No caso de lançamento de ofício, será aplicada sobre o valor devido a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescida de juros de mora.

§ 3º A multa a que se refere o § 2º será exigida isoladamente quando o direito antidumping ou o direito compensatório houver sido pago após o registro da declaração de importação, sem os acréscimos moratórios.

§ 4º Em relação à exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 5º Nos casos de retroatividade de aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, nos termos da legislação específica, o responsável ou contribuinte será intimado pela Secretaria da Receita Federal para realizar o pagamento devido, no prazo de trinta dias, sem acréscimos moratórios.

§ 6º O não-pagamento no prazo referido no § 5º acarretará a imposição dos juros moratórios e da multa a que se refere o § 2º.

Estas mesmas disposições foram posteriormente objeto da MP 135, convertida na Lei 10.833/03, criando assim, um mecanismo de exigência até então inexistente.

Todavia, diante da prevalência da eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário deixo de conhecer o presente recurso consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, uma vez que, como dito acima, a recorrente está discutindo o mérito da pendenga no âmbito do referido Poder.

Se após a propositura da ação judicial ocorrer qualquer fato novo (a exemplo da autuação) cabe ao contribuinte, no exercício da ampla defesa, aditar o seu pedido, submetendo tal fato à apreciação judicial, eis que este decorre do principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO N° : 128.152
ACÓRDÃO N° : 302-36.306

Em suma, não cabe neste processo verificar a legalidade da exigência, uma vez que a palavra final caberá ao Poder Judiciário.

Assim sendo, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Antonio Flora".

LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro